DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6248/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6127/2024
PROTOCOLO	: 2344176
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORD. DE DESPESAS	: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA
CARGO DO ORDENADOR	: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO 56/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 79/2024
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS, CAMPO CIRÚRGICO, AVENTAL DESCARTÁVEL, EQUIPOS E EXTENSORES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS, CAMPO CIRÚRGICO, AVENTAL DESCARTÁVEL, EQUIPOS E EXTENSORES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 56/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 79/2024, realizado pelo município de Campo Grande, intermediado pela Secretaria-Executiva de Compras Governamentais (SECOMP), objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de máscaras, campo cirúrgico, avental descartável, equipos e extensores, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU).

Em análise a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), esta manifestou-se através da análise ANA-DFS-14626/2024 no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 36).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 5ª PRC-3472/2025 pela regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços (pç. 39).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1 a 3); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 5); pesquisa de preços (pç. 6 e 7); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 9); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 10 a 12); edital e anexos (pç. 13 e 14); publicação do resumo edital (pç. 15); documentação comprobatória da habilitação (pç. 18 e 19); propostas dos licitantes (pç. 17); atas e relatórios (pç. 22 a 22); adjudicação do objeto da licitação (pç. 29 e 30); ato de homologação (pç. 31 e 32); ata de registro de preços (pç. 33); publicação da ata de registro de preços (pç. 34).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, decido pela:

I – **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 56/2024, e da formalização da Ata de Registro de Preços 79/2024, realizado pelo município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR/PVJ